



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11065.000298/2006-13
Recurso nº 135.785 Embargos
Matéria PROCESSO FISCAL - INTIMAÇÃO
Acórdão nº 301-34.441
Sessão de 19 de maio de 2008
Embargante COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
Interessado COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

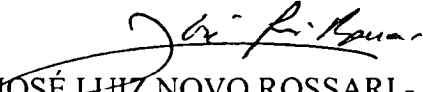
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando esteja presente o requisito essencial de ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou haja omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. A não ocorrência de alguma dessas hipóteses implica sua rejeição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann, José Fernandes do Nascimento (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração suscitados tempestivamente pela contribuinte (fls. 286/289 e anexos de fls. 290/503), nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, ao Acórdão nº 301-33.491, de 6/12/2006, desta Câmara (fls. 275/281), que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso voluntário por se ter operado a preempção.

A embargante alega a existência de omissão no Acórdão, em razão de no mesmo não ter constado a identificação da pessoa que recebeu a intimação referente à decisão de primeira instância administrativa e assinou o Aviso de Recebimento (AR). Aduz que somente será válida a intimação quando recebida pelo próprio sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Afirma que após o julgamento diligenciou junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT de Canoas/RS, buscando informações de quem teria assinado o AR, e obteve a informação de que quem havia recebido tal intimação tinha sido a pessoa de **HILÁRIO KLAGENBERG**. Acrescenta que a referida pessoa não pertence e nunca pertenceu ao quadro de funcionários, não tendo qualquer vínculo com a instituição recorrente, conforme comprova a declaração fornecida por essa instituição, bem como o relatório de funcionários da recorrente.

Para isso solicitou à referida pessoa cópia integral da sua Carteira de Trabalho, comprovando que a mesma nunca pertenceu aos quadros da instituição recorrente (fls. 480/503). Destaca que a sede da instituição recorrente está localizada no endereço do templo da Igreja Luterana, e que, nessa condição, a pessoa recebedora do AR é apenas um dos fiéis frequentadores das missas lá realizadas.

Aduz que na hipótese da pessoa recebedora do AR não ter qualquer vínculo com a recorrente, este Conselho de Contribuintes já decidiu pela invalidade da intimação, conforme acórdãos que cita.

Nessas condições, busca através dos embargos esclarecer a omissão apontada, decorrente de recebimento de AR por pessoa sem qualquer vínculo com a recorrente, requerendo sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos, no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário apresentado.

Pelo despacho nº 301-135.785, de 10/4/2007, o Presidente desta Câmara determinou a devolução do processo a este Conselheiro, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

A embargante alega a existência de omissão no Acórdão, por não constar no mesmo a identificação da pessoa que recebeu a intimação e assinou o AR, o que tornaria inválida a intimação por não ter sido recebida pelo sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, na redação que lhe deu o art. 67 da Lei nº 9.532/97, *verbis*:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)" (destaquei)

Verifica-se, pelos autos do processo e pelas próprias razões dos embargos, que a intimação foi entregue pela ECT dentro do complexo da Comunidade, e onde se localiza o templo da Igreja Luterana, que é a sede da instituição, conforme afirmado pelo próprio embargante.

Entendo que é de inteira responsabilidade da contribuinte o recebimento de correspondências dentro de sua sede. Mais ainda no caso presente, em que a entrega foi feita no templo da Igreja, que é o domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Por isso, não cabe ser excluída essa responsabilidade pelo fato de ter sido atribuída a tarefa do recebimento de correspondência remetida por órgão público a pessoa que a recorrente diz ser fiel freqüentadora da Igreja.

Embora não exista vínculo gerencial ou empregatício, não há como se afastar o fato de que o recebimento de correspondência oficial foi feito na Igreja e por pessoa que gozava de confiança por parte da instituição recorrente.

Verifica-se que a norma processual retrotranscrita é clara no sentido de que, em se tratando de entrega da intimação por via postal, a exigência é de que haja prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Ora, essa prova existe, visto que a própria embargante afirmou que a intimação foi recebida por um fiel freqüentador das missas realizadas na Igreja. A dedução lógica é que esse recebimento tenha sido feito no domicílio da instituição, onde são realizadas as missas. E a outra exigência é de que se considera feita a intimação na data do recebimento. Esse requisito também foi satisfeito porque consta no AR a data do recebimento.

Cumpre ressaltar que em seu recurso a recorrente não fez qualquer questionamento a respeito de irregularidade no recebimento da intimação. Da mesma forma, quando do julgamento do processo, e após ter sido decidido pela perempção, o representante da recorrente inclusive questionou a ocorrência da intempestividade, tendo tido a oportunidade de verificar nos autos do processo que tal fato havia efetivamente ocorrido.

De outra parte, a embargante não apresentou qualquer prova no sentido de que não tenha recebido a intimação em seu domicílio fiscal e não tenha tido conhecimento da intimação na data constante do AR. Vale dizer, não apresentou prova de que a intimação não lhe tenha sido entregue pelo fiel freqüentador da Igreja naquele mesmo dia. Inverossímil, a meu ver, imaginar que o freqüentador da Igreja tenha recebido nesse domicílio a correspondência pertencente à recorrente e a levado embora consigo, para entregá-la em outro dia.

O que ocorreu, de fato, conforme se verifica nos autos, foi o atraso na apresentação do recurso voluntário que, com petição inicial do recurso datada de 6/6/2006 (fl. 257), petição contendo arrolamento de bens para recurso datada de 6/6/2006 (fl. 267) e o recurso propriamente dito (fundamentos) datado de 8/6/2006 (fl. 266), foi apresentado um dia depois dessa última data, quando nela vencia o prazo.

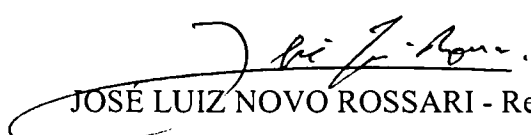
Pelo exposto, entendo que o prazo de 30 dias constou na decisão de primeira instância e foi efetivamente utilizado pela recorrente, e a perempção decorreu de mero atraso na apresentação do recurso voluntário.

Para o acolhimento de embargos de declaração é necessário que esteja presente o requisito essencial de ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. E nenhuma dessas hipóteses ocorreu no Acórdão embargado, mesmo porque não é matéria deste Conselho examinar a identificação dos recebedores de intimações fiscais.

Finalmente, cumpre ressaltar que eventuais exceções a este entendimento somente podem acontecer em hipóteses decorrentes de situações em que se evidencie uma completa e inequívoca inexistência de vinculação de qualquer forma entre o destinatário e o recebedor, o que não é o caso presente nos autos.

Pelo exposto e diante da falta dos requisitos essenciais exigidos para o seu acolhimento, voto por que sejam rejeitados os embargos.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator